



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015678-52.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOÃO PAULO CAETANO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.260

Apelação nº 1015678-52.2021.8.26.0309

Apelante: João Paulo Caetano Pinto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Jundiaí - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luiz Antonio de Campos Júnior

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se o autor tem direito a algum benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa ficou superada diante da conversão do julgamento em diligência, com a produção de nova prova pericial. A nova perícia confirmou que o autor apresenta quadro clínico compatível com síndrome do impacto, com alterações funcionais nos ombros, incapacidade parcial e permanente e relação concausal, o que é corroborado pelo conjunto probatório.

Preenchidos os requisitos legais é devido o auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser realizada com base no IPCA-E (Tema nº 810 do STF). Os juros de mora incidem englobadamente até a citação e de forma decrescente após ela, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança. Tudo até 08/12/2021, quando passa a vigorar o critério de cálculo estabelecido pela EC nº 113/21. Os honorários advocatícios, incluídos os recursais (se o caso), serão fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de p. 325-331 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia afastou o nexo causal entre as patologias da

autora e o seu trabalho.

O INSS opôs embargos de declaração (p. 348-349), que foram rejeitados (p. 355-356).

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (p. 359-/366). Suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, em suma, discorda da conclusão do laudo, sustenta preencher todos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, preliminarmente, a anulação da sentença e a reabertura da instrução para renovação da perícia. No mérito, pede o provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial.

Não houve contrarrazões.

Recebidos os autos nesta instância, o julgamento foi convertido em diligência para investigar melhor o estado de saúde do autor (p. 375-380).

Novo laudo pericial foi juntado às p. 394-408, sobre o qual somente o autor se manifestou (p. 412-413).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Ante a conversão em diligência, considero superada a preliminar de cerceamento de defesa. Faço apenas uma breve observação: a perícia tinha originalmente concluído pela ausência de incapacidade, assim, a realização de vistoria era mesmo desnecessária, pois o exame do nexo causal é metodologicamente posterior ao da incapacidade.

Ademais, não há que se falar em destituição da primeira perita.

Absolutamente nada no laudo de p. 204-233 permite concluir que, do ponto de vista jurídico, a profissional tenha cometido qualquer tipo de ilegalidade.

Dada a incompetência técnica do magistrado, o perito funciona como uma espécie de extensão do juízo e, nessa medida, pode e deve relatar tudo o que observar durante a diligência, desde que o faça de forma fundamentada e com moderação. Caso o autor entenda que a médica violou alguma norma ética, deve se valer da via administrativa.

Passo ao exame do mérito.

O autor, operador multifuncional (metalúrgico) na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., narrou ter desenvolvido doenças no cotovelo direito, nos ombros e na coluna em razão do trabalho (LER/DORT). Sustentou que tais doenças geraram redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença duas vezes entre 23/09/2020 e 16/08/2021.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 204-233, que reconheceu a existência de nexos causal, mas atestou incapacidade *parcial e temporária*.

Após sucessivos esclarecimentos periciais (três vezes), o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Como ressaltado no acórdão retro, havia motivos para a conversão do julgamento em diligência: emissão de CAT pelo empregador (p. 12), mudança de setor, também promovida pelo empregador, e o enquadramento do autor como pessoa com deficiência pelo DETRAN (p. 15-16 e 251-252).

Após a concretização da diligência, veio aos autos o laudo de p.

394-408, elaborado pelo Dr. Eduardo de Moraes, que assim se discutiu o quadro de saúde da autora (grifos meus):

Avaliado o autor, encontramos alterações clínico-funcionais em seus ombros, conforme descrito, as quais decorrem de quadro inflamatório crônico, já em tratamento comprovado há vários anos, porém sem melhora total de seu quadro clínico, tendo sido readaptado pela empresa nos últimos anos de seu vínculo para atividades compatíveis, com restrições, pelo próprio serviço de medicina do trabalho da empresa e CAT emitida pela empresa.

Tais alterações são decorrentes de patologias relacionadas ao trabalho, constando dos autos PPP, assim como informações detalhadas com fotos das funções que realizava.

Há, portanto, quadro de incapacidade parcial e permanente. Podemos considerar como data da consolidação da lesão a data da cessação do benefício junto ao INSS, ou seja, 26/05/2021.

A Síndrome do Impacto é uma patologia clínica que afeta de 2 a 18% da população adulta, com manifestações de dor anterior durante os movimentos de elevação e abertura do braço acima da linha média dos ombros com emprego de força.

No presente caso, o nexu causal pode ser estabelecido, já que, nas funções desempenhadas pelo autor na produção de peças automobilísticas, são comuns os movimentos de abertura e elevação dos braços acima da linha média dos ombros, havendo, portanto, sobrecargas em ombros, sendo tais funções amplamente conhecidas na prática pericial.

(...)

O trabalho, portanto, é considerado como fator de concausa no aparecimento destas alterações quando ocorrem trabalhos com constantes movimentos com o ombro/braço em abdução acima da linha média dos ombros, com emprego de força, ou por um trauma.

Isso ocorre não porque o trabalho se desenvolva de maneira repetitiva,

mas sim porque o tendão do supraespinhoso, nessas posições, fica comprimido entre a cabeça do úmero e o acrômio, diminuindo-se a irrigação para esse tendão.

As partes tiveram ciência do laudo, contudo, não vieram aos autos argumentos técnicos ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais quanto à existência de incapacidade, à sua definitividade ou ao estabelecimento do nexa causal.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança desta Câmara e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como afirmado acima, não há razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexa causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente. **Presentes esses requisitos, é de rigor o deferimento do auxílio-acidente, mais abono anual.**

Quanto ao termo inicial, segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, o perito estabeleceu como data de início da incapacidade o dia 26/05/2021 – cessação do auxílio-doença acidentário nº

6325522064. Assim, **o termo inicial deve ser fixado em 27/05/2021 e o benefício será suspenso nos períodos em que o autor receber auxílio-doença fundado no mesmo fato gerador.**

Para fins de atualização das prestações em atraso, que incide desde o vencimento de cada prestação, deve ser adotado o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Por fim, tratando-se de decisão ilíquida, os honorários serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), computados os honorários recursais, e observada a Súmula nº 111 do STJ.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator